LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº.: 013/2009, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Institui no Município de Ipameri o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ipameri o Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS**, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos municipais, Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF) constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II - possibilitar a recuperação de pessoas jurídicas e privadas que atuam no Município.

§ 1º - Farão jus ao REFIS os contribuintes devidamente inscritos junto ao Cadastro Fiscal, com débitos, incluindo juros de mora e multa, junto ao erário municipal, superiores a 01 (uma) UFIP (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - O REFIS será administrado pela Fazenda Pública Municipal, por meio da Secretária Municipal de Gestão Administrativa, Finanças e Planejamento, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos de tributos incluídos no

programa, seja os decorrentes de obrigação própria, sejam resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data do instrumento de parcelamento.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Redução de 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros de mora, para pagamento a vista;

II - Redução de 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 02 (duas) parcelas;

III - Redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFIP.

§ 2º - O valor de cada parcela será reajustado de acordo com a variação da UFIP.

Art. 4º - A partir da data da consolidação, conforme disposto no artigo 3º desta lei, o débito tributário do contribuinte optante será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga na data da assinatura do referido instrumento.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que o mesmo esteja em dia quando da opção.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Fazenda Pública Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão de que trata essa lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da sua constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tomou definitivo;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Ipameri e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 9º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, aos 19 dias do mês de junho de 2009.

WILSON GERALDO SUGAI
Prefeito Municipal